



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 582 AAP/GM-MF

Brasília, 12 de Dez. de 2013

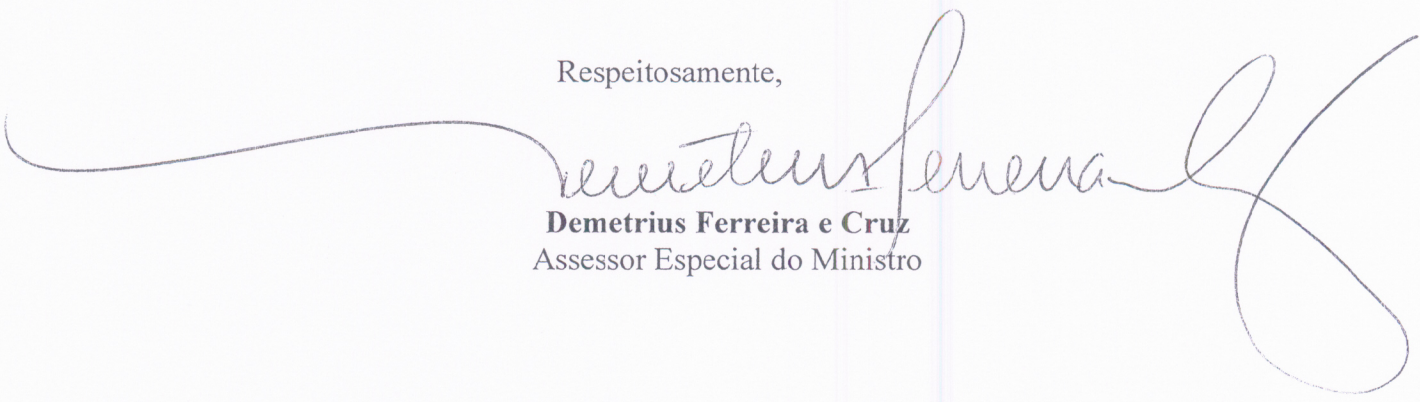
A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 296/13-CFT, de 11.09.2013

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a documentação anexa com os esclarecimentos pertinentes à matéria, prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial do Ministro



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 1434/2013-RFB/Sutri

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 1320/AAP/GM-DF
e-processo 13355.725497/2013-27

A propósito do Memorando em epígrafe que faz referência ao Of. Pres. nº 296/13-CFT, solicitando estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 5.017/2013, encaminha-se, anexa, a Nota Cetad/Coest nº 123/2013, de 2 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil

NOTA CETAD/COEST Nº 123/2013

Brasília, 02 de dezembro de 2013.

Interessado: Gabinete da RFB; Gabinete do Ministro da Fazenda; Deputado Félix Mendonça Júnior.

Assunto: PL 5.017/13; Pedido de Informação da Câmara dos Deputados Of. Pres. nº 296/13-CFT; Imposto de Renda e outros tributos federais; Benefícios fiscais em decorrência da decretação de estados de emergência ou calamidade pública.

e-Processo: 13355.725497/2013-27

Trata-se de estudo econômico-tributário sobre o impacto orçamentário-financeiro da eventual aprovação do PL nº 5.017/13, que "concede benefícios fiscais de tributos federais às pessoas físicas e empresas domiciliadas em estados, Distrito Federal ou municípios onde tenham sido decretados estados de emergência ou de calamidade pública", nos termos do pedido de informação da Câmara dos Deputados, Of. Pres. nº 296/13-CFT, de 11 de setembro de 2013, endereçado ao Sr. Ministro da Fazenda e encaminhado a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise.

O referido PL nº 5.017/13 visa à instituição de benefícios de tributos federais, a saber: IRPF, IRPJ, IOF, IPI, CSLL e Cofins, direcionados a pessoas naturais e empresas. De acordo com o PL, a concessão do benefício dar-se-á na forma de dedução do imposto devido em valor equivalente ao prejuízo apurado, decorrente de danos causados por desastres que levem à decretação de estado de emergência ou calamidade pública por estados, municípios ou Distrito Federal.

Inicialmente, ainda que sejam ressalvadas a nobre iniciativa e o resultado pretendido pelo parlamentar, cabe esclarecer os impactos de uma eventual aprovação do PL em análise sobre o Sistema Tributário Nacional e suas consequências para a economia. Entre os impactos, destacam-se: a) perda de eficiência do sistema; b) alterações no pacto federativo; e c) elevados custos administrativos. A literatura internacional argumenta que o uso de incentivos fiscais pontuais por países em desenvolvimento pode acabar por comprometer a arrecadação, onerar sobremaneira a fiscalização e a administração tributária, incentivar a evasão fiscal, comprometer a transparência governamental e gerar distorções econômicas (LEECHOR, 1986).

Nesse sentido, o caminho apontado pela maior parte da literatura pesquisada aponta para a utilização de recursos públicos locais para a reparação de prejuízos e reconstrução da infraestrutura danificada em grandes desastres. Entre os benefícios dessa política citam-se a maior proximidade e, por consequência, maior conhecimento das necessidades do público afetado, e maior possibilidade do controle de gastos. De acordo com

Liu (2010) e a *National Organization of Development Organizations*¹ (2010), por exemplo, o governo federal deveria limitar-se a aspectos de aconselhamento e suporte técnico. A literatura indica que o uso de fundos públicos específicos para a utilização em caso de desastres tem sido a prática internacional mais utilizada².

Assim, a política pretendida pelo PL analisado, que visa à concessão de benefícios para recuperação de desastres por meio da dedução de impostos federais, carece de maior evidência empírica sobre sua eficiência. Ressalte-se que ao conceder benefícios fiscais, ainda na fase de arrecadação, corre-se o risco de alteração no comportamento dos agentes econômicos, o que pode diminuir a alocação eficiente de recursos na economia.

Quanto às mudanças na estrutura federativa de distribuição de recursos entre os entes, ressalte-se que, apesar de federais, parte de alguns tributos desonerados participa de fundos de transferência governamentais. Nesse sentido, uma eventual redução na arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, em decorrência do benefício, repercutiria negativamente na distribuição dos recursos federais aos fundos de participação dos estados e municípios, conforme determinação da Constituição Federal.

Uma eventual alteração na arrecadação federal desses tributos impactaria diretamente na receita de estados e municípios, menos desenvolvidos especialmente, uma vez que têm maior dependência dos recursos transferidos de esferas superiores.

Finalmente, quanto à elevação de custos administrativos, cabe destacar aspectos de fiscalização e controle relacionados à implantação de um benefício fiscal tão específico e complexo. A delimitação do objeto (prejuízos causados durante estados de emergência ou calamidade) e dos sujeitos beneficiados pela eventual aprovação do PL em análise é tarefa complexa que impõe muitos ônus à administração tributária. Haveria grande dificuldade para a fiscalização tributária distinguir quais sujeitos seriam beneficiários e quais tipos de danos poderiam ser contemplados pela medida.

Sobre esse aspecto, ressalte-se a dificuldade inerente de aferir-se, em cada um dos beneficiários, a veracidade e autenticidade dos prejuízos declarados e a forma correta de dedução de cada um dos tributos citados pelo PL nº 5.017/13. Notadamente, a inclusão de benefício fiscal tão específico, mas de aplicação tão ampla, imporia ao fisco grande dificuldade de fiscalização e elevaria sobremaneira os custos da administração tributária.

¹ Organização estadunidense, de âmbito nacional, para agências de desenvolvimento regional.

² Na verdade, a utilização de fundos pode compreender, além da recuperação dos danos causados, o financiamento

Posto isso, com referência ao Requerimento informação da Câmara dos Deputados, Of. Pres. nº 296/13-CFT, cumpre esclarecer que esta Secretaria da Receita Federal não dispõe de ferramentas ou informações que possibilitem uma estimativa apurada da renúncia fiscal que a aprovação do PL analisado imporia ao Erário no ano de início de vigência da iniciativa e nos dois anos seguintes, conforme determinação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalte-se que o cálculo do referido impacto necessitaria de informações do histórico de eventos climáticos que resultaram na decretação de estados de emergência ou calamidade em cada localidade. Seriam necessárias, por exemplo, informações sobre o número de municípios e estados da federação que decretaram estados de emergência ou calamidade nos últimos anos, bem como o valor do prejuízo apurado nesses casos. Entretanto, nenhuma dessas informações remete a estatísticas tributárias, que notadamente compõem a expertise desta Secretaria.

Ademais, de posse dessas informações, haveria ainda que inferir-se a possibilidade de recorrência dos eventos naturais, em sua maioria, que levaram à decretação dos estados de emergência ou calamidade levantados, nos próximos três anos. Nesse sentido, tendo em vista os aspectos geográficos, históricos e climáticos envolvidos na análise em questão, resta claro que a obtenção de tais informações extrapola o conhecimento técnico desta instituição, impossibilitando que seja apurado um valor significativo com as ferramentas que dispomos.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Fabício Bacelar Liparizi
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao coordenador-geral da Coget.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica, encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Othoniel Lucas de Sousa Júnior
Chefe do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)